



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.003046/2007-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.485 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente CRANE INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO. PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS CONTADOS DO TERMO DE EXCLUSÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA.

O contribuinte dispõe do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do termo de exclusão, *in casu*, o Ato Declaratório Executivo (“ADE”), para apresentação de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à tempestividade da manifestação de inconformidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (“DRJ/RJ1”), o qual será complementado ao final:

Versa este processo sobre impugnação (fls. 1/3) ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional de fl. 24.

Conforme despacho de fl. 26, a DERAT/RJO não tomou conhecimento da impugnação, por intempestiva.

Cientificado, o interessado apresentou a petição de fls. 31/34.

Através do despacho de fl. 45, a DRF/RJI observa que a revisão de ofício já foi efetuada e "que não foi acrescentado nada de novo que ensejasse uma possível alteração do despacho proferido".

Às fls. 52/56, o interessado apresenta petição suscitando a tempestividade da impugnação.

Em sessão de 28/10/2010, a DRJ/RJ1 não conheceu da impugnação, nos termos da ementa abaixo transcrita:

TERMO DE INDEFERIMENTO DA OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. É intempestiva a impugnação apresentada após o prazo de trinta dias da intimação do Termo de Indeferimento. Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação e não instaura a fase litigiosa do procedimento.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 78 do *e-processo*):

O interessado alega que, como poderia requerer parcelamento até o dia 31/10/2007, a impugnação apresentada em 14/11/2007 é tempestiva.

O prazo para regularizar pendências e formalizar nova opção ou para optar pelo parcelamento não se confunde com o prazo para a apresentação de impugnação.

O prazo para a apresentação de impugnação é de 30 dias contados da data da intimação (art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972). No Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 24), consta a seguinte data de solicitação: 31/07/2007. De acordo com o art. 23, § 2o, III, b, do Decreto n.º 70.235/1972, considera-se feita a intimação 15 dias contados desta data. A impugnação foi apresentada em 14/11/2007 (capa).

Deste modo, é intempestiva a impugnação, por ter sido apresentada após o decurso do prazo de trinta dias contados da intimação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual informa (fls. 85/88 do *e-processo*):

O termo de Opção pelo simples nacional foi solicitado e datado em "31/07/2007" onde pode ser verificada várias pendências ora emitidas pela Receita Federal do Brasil (documento 1 em anexo).

O presente relatório de pendências destaca entre outras exigências, a existência de débitos junto a "RECEITA FEDERAL DO BRASIL" e "PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL" [...]

[...]

Destacamos ainda, a observação de n 2 4, que menciona o seguinte:

"Na hipótese da pessoa jurídica desejar optar pelo parcelamento normal (até 60 prestações) da totalidade dos seus débitos (inclusive aqueles sujeitos ao parcelamento especial), ou somente dos débitos posteriores a janeiro de 2006, mesmo que já tenha optado pelo parcelamento especial, deverá, obrigatoriamente, até o dia 31/10/2007, requerer o parcelamento no endereço www.receita.fazenda.gov.br, a partir de 31/08/2007,"

Com base nessas informações, fornecidas pela Receita Federal do Brasil, nossa empresa solicitou o devido parcelamento em 07/08/2007, as 8:02 hs. "horário de Brasília", conforme já esclarecido no recurso anterior.

[...]

Equivocadamente, o Ilustre Colegiado também entendeu que o recurso se deu em razão das pendências lançadas no relatório de pendências datado de 31/07/07, considerando intempestivo tal recurso, contudo, como já explicado acima, o Recurso se deu pelo fato de que muito embora a Recorrente tivesse cumprido todas as exigências/pendências que apareceu no pedido de Solicitação para Inclusão no Simples Nacional, feito em 31/07/07, a RFB até a data de 31/10/2007, não havia atualizado o sistema, o que acarretou na não regularização da situação da Recorrente junto ao sistema, que automaticamente indeferiu sua inclusão no Simples Nacional, no ano de 2007.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 05/06/2012 (fls. 82 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 04/07/2012 (fls. 83 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ("CARF").

Mérito

O cerne da presente discussão encontra-se voltada à análise da tempestividade ainda da primeira defesa do contribuinte apresentada contra o termo de indeferimento.

Por esse aspecto, convém reiterar que não se discute no momento do mérito da exclusão do contribuinte ao regime do Simples Nacional, razão pela qual se conhece parcialmente do recurso voluntário apresentado.

Firmada tal premissa, é importante demonstrar por meio de uma linha do tempo os acontecimentos fáticos relacionados ao presente caso, veja-se abaixo:

- Em 31/07/2007 solicitou a opção ao Simples Nacional (fls. 25 do *e-processo*);
- Ainda em 31/07/2007 a solicitação foi indeferida em razão da suposta prática de atividade econômica vedada;
- Em 14/11/2007 o contribuinte apresentou contestação face ao termo de indeferimento.

Em que pese a alegação do contribuinte no sentido de que o seu recurso teria sido contra a inércia da Receita Federal ao não computar as regularizações das pendências no sistema, razão pela qual não faria sentido exigir a sua tempestividade a partir de 31/07/2007, tal sustentação não encontra suporte nas especificidades do caso.

Com relação aos débitos mencionados pelo contribuinte, eles deixarão de ser analisados pelo simples fato de o termo de indeferimento ter sido emitido tão somente em razão da existência de uma pendência cadastral relacionada à atividade econômica. Ou seja, o contribuinte não teve negada sua inclusão ao regime por causa de débitos em aberto.

O termo de indeferimento é claro nesse sentido (fls. 26 do *e-processo*):

Com fundamento no parágrafo 6º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 8º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, fica a pessoa jurídica acima identificada impedida de optar pelo Simples Nacional por incorrer na(s) seguinte(s) situação(ões):

Estabelecimento CNPJ: 29.976.990/0001-80

- Atividade econômica vedada: 2539-0/00

Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais

Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso XI.

A pessoa jurídica poderá impugnar o indeferimento da opção pelo Simples Nacional no prazo de trinta dias contados da data em que for feita a intimação deste Termo. A impugnação deverá ser dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento com jurisdição sobre o domicílio tributário do contribuinte e protocolada em qualquer unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme disposto nos arts. 5º, 15, 17 e 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Perceba-se que o contribuinte teve a sua solicitação indeferida única e exclusivamente em razão da atividade econômica vedada e embora o contribuinte mencione já ter alterado o seu código CNAE para retirar a referida atividade vedada, a qual nunca chegou a ser exercida na prática, tais alegações não podem ser analisadas no momento pelo simples fato de a impugnação não ter instaurado o contencioso administrativo, por ser intempestiva.

Assim, mantenha-se integralmente os fundamentos jurídicos constantes do acórdão recorrido, os quais seguem mais uma vez transcritos:

O prazo para regularizar pendências e formalizar nova opção ou para optar pelo parcelamento não se confunde com o prazo para a apresentação de impugnação.

O prazo para a apresentação de impugnação é de 30 dias contados da data da intimação (art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972). No Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 24), consta a seguinte data de solicitação: 31/07/2007. De acordo com o art. 23, § 2o, III, b, do Decreto n.º 70.235/1972, considera-se feita a intimação 15 dias contados desta data. A impugnação foi apresentada em 14/11/2007 (capa).

Deste modo, é intempestiva a impugnação, por ter sido apresentada após o decurso do prazo de trinta dias contados da intimação do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo